



PLE 01 Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

MENSAGEM

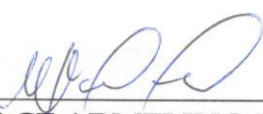
Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de alterar o quadro dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG, alterando o número de vagas do cargo de assistente de limpeza e conservação.

Diante a eminência da entrega do segundo pavimento da sede da Câmara Municipal de São José do Goiabal/MG, onde será implementado o Centro de Apoio ao Cidadão (CAC), com objetivo de oferecer serviços gratuitos à população Goiabalense, urge a necessidade de alteração do número de vagas do cargo de assistente de limpeza e conservação.

A ampliação da área útil da Câmara requer a contratação de mais um servidor para manutenção do espaço físico de maneira eficaz.

Por essas razões é que estamos apresentando o presente Projeto de Lei e solicitando a aprovação dos ilustres Vereadores.

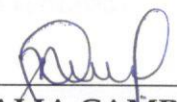
São José do Goiabal, 20 de fevereiro 2025.



WALLACE ARMELINO RUFINO
Presidente da Câmara Municipal de
São José do Goiabal



RENATO MAGNO MENEZES
Vice-presidente



NATALIA CAMPIDELLI GUIMARÃES
Secretária

Recbi
21/02/25
Lupina



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Projeto de Lei Complementar de N° 01 de 20 de fevereiro de 2025.

EMENTA: “dispõe sobre alteração do número de vagas do cargo de agente de Limpeza e Conservação da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG”.

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o número de vagas do cargo de provimento efetivo de agente de limpeza e conservação, da Câmara Municipal de São José do Goiabal-MG, de 01 (uma) vaga para 02 (duas) vagas, observadas as atribuições, vencimentos e demais especificações constantes no anexo I da lei n.º 885/2005, com redação da lei n.º 1093/2017.

Art. 2º - O cargo criado por esta lei passara a integrar o plano de cargos e vencimentos da Câmara Municipal de São José do Goiaba-MG.

Art. 3º - Integra a presente lei complementar a estimativa de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de adequação ao artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, constante dos anexos II.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Goiabal, 20 de fevereiro de 2025.

WALLACE ARMELINO RUFINO
Presidente da Câmara Municipal de
São José do Goiabal

RENATO MAGNO MENEZES
Vice-presidente

NATALIA CÂMPIDELLI GUIMARÃES
Secretária

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025 DA CÂMARA DOS VEREADORES

Diante a eminência da entrega do segundo pavimento da sede da Câmara Municipal de São José do Goiabal/MG, onde será implementado o Centro de Apoio ao Cidadão (CAC), com objetivo de oferecer serviços gratuitos à população Goiabalense, urge a necessidade de alteração do número de vagas do cargo de assistente de limpeza e conservação.

A ampliação da área útil da Câmara requer a contratação de mais um servidor para manutenção do espaço físico de maneira eficaz.

Por essas razões é que estamos apresentando o presente Projeto de Lei e solicitando a aprovação dos ilustres Vereadores.

São José do Goiabal, 20 de fevereiro 2025.

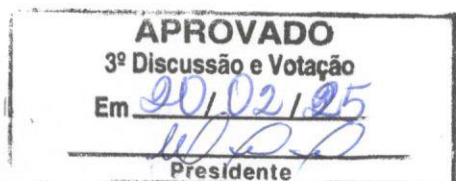

WALLACE ARMELINO RUFINO
Presidente da Câmara Municipal de
São José do Goiabal



RENATO MAGNO MENEZES
Vice-presidente



NATALIA CAMPIDELLI GUIMARÃES
Secretária



Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

ANEXO I

CARGO	NÍVEL	ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES	PROVIMENTO	Nº VAGAS
Agente de Limpeza e Conservação	CA-I	▪ Transportar documentos e material interna ou externamente para outros órgãos ou entidades; ▪ Manter limpos os móveis, bem como todo o ambiente de trabalho e manter arrumados todos os materiais; ▪ Executar pequenos mandados; ▪ Fazer e servir café, servir água, lavar louças e utensílios, zelando pela higiene e conservação de todo o ambiente. ▪ Executar serviços relacionados ao recebimento, separação e distribuição de correspondências e volumes;	Efetivo	02

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

ANEXO II

WALLACE ARMELINO RUFINO, presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal – MG, nos usos de suas atribuições contidas em Lei e no Regimento Interno, **DECLARA**, par fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que a revisão geral anual do Legislativo Municipal, proposta alteração do número de vagas do cargo efetivo de assistente de limpeza e conservação, possui adequação orçamentaria e financeira com a Lei Orçamentaria anual, compatibilidade com o plano Plurianual e coma Lei de Diretrizes Orçamentaria, estando adequada ainda com o repasse do Executivo Municipal, conforme informações prestada pelo serviço de contabilidade do legislativo.

São José do Goiabal, 20 de fevereiro 2025.



WALLACE ARMELINO RUFINO
Presidente da Câmara Municipal de
São José do Goiabal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

ANEXO III

Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro (Arts. 15, 16, I, 17 e 21, I da LC 101/00)

Em atendimento às exigências contidas nos artigos 15, 16, I, 17 e 21, I da Lei Complementar nº 101/2000, é apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro em atendimento ao Projeto de Lei nº 002, de 20 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a criação de uma vaga de Agente de Limpeza e Conservação, nos termos que especifica.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Cargo	Nº	Vencimentos	Vencimentos Totais	Encargos Patronais (13,5%)	Total das Despesas 2025	2025	2026	2027
Agente de Conservação e Limpeza	1	1.811,50	20.228,42	2.730,84	22.959,25	22.959,25	25.354,66	26.622,39
Soma	1	1.811,50	20.228,42	2.730,84	22.959,25	22.959,25	25.354,66	26.622,39

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PREMISSAS:

Como premissas para a projeção foi considerado os vencimentos de R\$ 1.811,50, referente a criação de 01 (uma) vaga de Agente de Conservação e Limpeza, acrescido dos encargos previdenciários incidentes, na ordem de 13,50%, décimo terceiro e terço constitucional de férias. Para o valor projetado de 2025 foi considerado 10 (dez) meses e para 2026 e 2027 foram considerados 12 (doze) meses, todos acrescidos de aumento na ordem de 5% para cada exercício financeiro.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Utilizou-se o valor do vencimentos de R\$ 1.811,50, multiplicado pelo número de vagas, acrescidos do 1/3 constitucional de férias, da projeção para o 13º salário e dos encargos patronais incidentes sobre o aumento, na ordem de 13,50%, alíquota correspondente ao recolhimento para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, considerando ainda 10(dez) meses para 2025 e para 2026 e 2027 foram considerados 12 (doze) meses. Para os exercícios de 2026 e 2027 houve o acréscimo de 5% como projeção de recomposição dos vencimentos.

Os recursos necessários à cobertura do aumento das despesas decorrentes da criação da vaga, funções e readequações de que tratam esta lei estão acobertados por créditos orçamentários e adicionais suficientes para acobertá-los no exercício corrente, os quais serão contemplados nos orçamentos dos exercícios seguintes, sendo os novos valores acobertados pela diminuição de despesas, sem o comprometimento das metas de receita, despesa e dos resultados primário e nominal previstos na LDO.

Concluimos, com base na estimativa acima, que a entidade dispõe de recursos orçamentários que, de acordo com a previsão de arrecadação, haverá recursos financeiros suficientes para a sua efetivação.

As despesas projetadas não comprometerão as metas fiscais previstas na LDO e o equilíbrio das contas públicas, pois encontram-se abrangidas pelas mesmas prioridades e metas instituídas na LDO, tendo havido apenas um ajuste em parte dos valores aplicados em elementos que constituem as despesas correntes do Município.

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

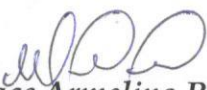
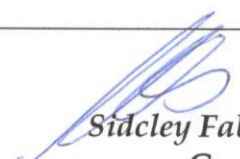
E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Comprovando que as despesas criadas não afetam as metas fiscais dos exercícios de 2026 a 2027, é apresentado o demonstrativo que compõe a LDO do exercício financeiro de 2025, evidenciando que as novas despesas não comprometem as metas estabelecidas, nos termos do art. 17, § 2º, da LC nº 101/00.

São José do Goiabal, 20 de fevereiro de 2025.

 Wallace Armelino Rufino Presidente da Câmara Municipal	 Sidcley Fabiane Moraes Contador CRC/MG 70.820
---	--



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Declaração de Compatibilidade da Despesa (art. 16, II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins, que o aumento da despesa *supra* citada, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e está compatível com o PPA e com a LDO.

São José do Goiabal, 20 de fevereiro de 2025.


Wallace Armelino Rufino
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PLC 01/2025

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 20 de fevereiro de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “dispõe sobre alteração do número de vagas do cargo de assistente de limpeza e conservação da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG”.

I. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal nos usos das suas atribuições, submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 02, de 20 de fevereiro de 2025, cuja ementa foi acima transcrita.

Em Despacho Regimental, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, determinou o encaminhamento da presente proposição ao conhecimento destas Comissões Permanentes, a fim de que seja elaborado Parecer Conjunto, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com a Mensagem que acompanha a preposição do referido PLC, o projeto dispõe sobre a alteração do número de vagas do cargo de agente de Limpeza e Conservação da Câmara Municipal de São José do Goiabal – MG.

A proposição não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar. Passo à análise da proposição.

II. ANÁLISE

De início é válido ressaltar que, no que concerne à competência exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições, torna-se necessária a análise da admissibilidade e adequação do presente Projeto de Lei.

Em relação à admissibilidade, temos que o projeto é constitucional, tendo em conta que atende o que dispõe, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, e o próprio Regimento Interno em seu artigo 180.

Noutro norte, também não vislumbramos a ocorrência de qualquer vício de forma ou origem, haja vista que a presente proposição atende perfeitamente o disposto no inciso II do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal e as determinações acerca da redação legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito, à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 51, da Lei Orgânica Municipal que assim define:

Rua Mario Rolla, n.º 50, bairro Centro, CEP 35.986-000, São José do
Goiabal/MG

Tel.: (31) 3858-5214 | E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br

wsf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 51 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Quanto ao mérito o entendimento deste relator é que o projeto de lei complementar nº 02 de 2025, é constitucional e legal atendendo em especial.

Noutro norte, em razão do disposto no artigo 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, foi necessária apresentação de estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, ambas exigências cumpridas na apresentação da presente preposição, estando assim em pleno acordo com as diretrizes da lei de responsabilidade financeira e fiscal.

A Procuradoria do Legislativo Municipal concluiu que a matéria se encontra amparada legalmente nos termos da legislação aplicável ao projeto.

O projeto encontra-se com respaldo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal e Lei Orçamentária Municipal.

Portanto, após análise do presente PLC esta comissão emite parecer favorável a tramitação em plenário.

III. CONCLUSÃO

Após discursão e apreciação em reunião conjunta as Comissões opinaram pela aprovação do presente projeto de lei complementar nº 02/2025, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e consequente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o nosso parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

São José do Goiabal/MG, 20 de fevereiro de 2025.

Vereadora **MARCO COTA MORAES**

Presidente

Vereador **NEIDE APARECIDA DAS GRAÇAS**

Vice-Presidente

Vereador **WAGNER SILVA LIMA**

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
GOIABAL**
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

**PARECER COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PLC
01/2025**

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01, de 20 de fevereiro de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “dispõe sobre alteração do número de vagas do cargo de assistente de limpeza e conservação da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG”.

I. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal nos usos das suas atribuições, submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 02, de 20 de fevereiro de 2025, cuja ementa foi acima transcrita.

De acordo com a Mensagem que acompanha a preposição do referido PLC, o projeto dispõe sobre alterar o quadro dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG, alterando o número de vagas do cargo de assistente de limpeza e conservação.

A proposição não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar. Passo à análise da proposição.

II. ANÁLISE

De início é válido ressaltar que, no que concerne à competência exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições, torna-se necessária a análise da admissibilidade e adequação do presente Projeto de Lei.

Em relação à admissibilidade, temos que o projeto é constitucional, tendo em conta que atende o que dispõe, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, e o próprio Regimento Interno em seu artigo 180.

Noutro norte, também não vislumbramos a ocorrência de qualquer vício de forma ou origem, haja vista que a presente proposição atende perfeitamente o disposto no inciso II do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal e as determinações acerca da redação legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito, à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 51, da Lei Orgânica Municipal que assim define:

Art. 51 – É da competência exclusiva da Mesa da
Câmara a iniciativa das leis que disponham:

Rua Mario Rolla, n.º 50, bairro Centro, CEP 35.986-000, São José do
Goiabal/MG

Tel.: (31) 3858-5214 | E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
GOIABAL**
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Quanto ao mérito o entendimento deste relator é que o projeto de lei complementar nº 02 de 2025, é constitucional e legal atendendo em especial.

Noutro norte, em razão do disposto no artigo 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, foi necessária apresentação de estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, ambas exigências cumpridas na apresentação da presente proposição, estando assim em pleno acordo com as diretrizes da lei de responsabilidade financeira e fiscal.

A Procuradoria do Legislativo Municipal concluiu que a matéria se encontra amparada legalmente nos termos da legislação aplicável ao projeto.

O projeto encontra-se com respaldo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal e Lei Orçamentária Municipal.

Portanto, após análise do presente PLC esta comissão emite parecer favorável a tramitação em plenário.

III. CONCLUSÃO

Após discursão e apreciação em reunião conjunta as Comissões opinaram pela aprovação do presente projeto de lei complementar nº 02/2025, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e consequente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o nosso parecer.

wol



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
GOIABAL
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

São José do Goiabal, 20 de fevereiro de 2025.

Wagner Silva Lima
Vereador **WAGNER SILVA LIMA**

Presidente

Luiz Carlos Arthuzo Gandra
Vereadora **LUIZ CARLOS ARTHUZO GANDRA**

Vice-Presidente

Marco Cota Moraes
Vereador **MARCO COTA MORAES**

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. WALLACE ARMELINO RUFINO - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que *"dispõe sobre alteração do número de vagas do cargo de agente de Limpeza e Conservação da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG"*.

CONSULTA

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 002/2025, dispõe sobre alteração do número de vagas do cargo de agente de Limpeza e Conservação da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG, proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei encaminhado a esta assessoria estabelece normas legais para a concessão da revisão geral anual.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

Tal assunto faz parte das competências privativa da Câmara Municipal, prevista no Artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 21 de março 1990, *in verbis*:

Art. 40 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função pública de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

A Questão da Competência, no que tange a Mesa Diretora ainda está explícita no Artigo 51, inciso II da Lei Orgânica do Município de São José do Goiabal – MG, *in verbis*:

Art. 51 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

...

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Desta forma resta indubitado, que a Mesa Diretora da Casa Legislativa tem competência para promover a alteração do número de vagas de cargo efetivo.

Cumprido salientar que o Regimento Interno confere a Câmara a exclusividade de propor as leis que organizem seus serviços internos, prover os cargos respectivos, a criação dos cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, conforme previsão no artigo 180, incisos IV, do Regimento Interno.

Art. 180- São de iniciativa exclusiva da Câmara municipal as seguintes atribuições, expedindo-se a respectiva norma:

...

IV- propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

Rua Mário Rolla, Nº 50, Centro - São José do Goiabal – MG - CEP: 35.986-000

Email: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br

Site: www.saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - Tel: (31) 3858-5214 - CNPJ: 18.267.096/0001-14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

O presente projeto de Lei nº 002/2025, tem como escopo atender aos princípios Constitucional da legalidade, Moralidade e Eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto sob análise está amparado pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno e principalmente pela Constituição Federal.

Neste norte a procuradoria desta Egrégia Casa Legislativa entende *s.m.j.* que o Presente Projeto se reveste dos Princípios Legais para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade, este Procurador, opina *s.m.j.* pela legalidade do projeto de lei nº 002/2025, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta preposição, após emissão de parecer conclusivo das comissões competentes.

Este, *s.m.j.* é o parecer.

São José do Goiabal/MG, data da assinatura eletrônica.


Walter de Amorim Del Mastro Café
OAB/MG 207.006
Procurador da Câmara Municipal